

CONTRATO DE ADESÃO DO PLANO ALTERNATIVO Pré-Pago SMP LDI SP

Por este instrumento, em que fazem parte de um lado, Telecomunicação de São Paulo-TELESP, Prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, com sede na R.Martiniano de Carvalho, 851 - São Paulo - Capital, autorizada do STFC na modalidade Longa Distância Internacional no Estado de São Paulo (Região III do PGO), doravante denominada **Prestadora**, neste ato representada na forma de seus estatutos e, de outro lado, o **Assinante**, titular do direito de uso de terminal(is) telefônico(s) do Serviço Móvel Pessoal, que desde já concorda com as condições deste contrato para todos os fins e direitos, têm entre si, justo e acertado, o presente **CONTRATO**, consubstanciado nas seguintes cláusulas e condições que seguem:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente instrumento particular de CONTRATO tem por objeto a adesão pelo **Assinante** ao plano alternativo de serviço telefônico fixo comutado na modalidade longa distância internacional denominado “**Pré-Pago SMP LDI SP**”, nos termos do artigo 48 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 09/12/2005, da ANATEL, doravante simplesmente denominado **Plano** permitindo ao **Assinante** o uso por terminal telefônico de chamadas de Longa Distância Internacional, para ligações originadas em terminais pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal registrados no Estado de São Paulo com destino a terminal(is) fixo(s) ou móvel(is) no exterior.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PLANO

2.1 Este **Plano** passa a vigorar a partir do dia seguinte de sua adesão pelo **Assinante** ao **Plano**, mediante a habilitação do terminal pré-pago do Serviço Móvel Pessoal.

2.2 O **Assinante** poderá migrar a qualquer momento para outro Plano Alternativo de Serviço que tenha forma de pagamento antecipada (pré-pago), sendo certo que, no ato da migração, este contrato estará rescindido de pleno direito, sem implicação de indenizações às partes, de nenhuma espécie. A migração ocorrerá no prazo máximo de 3 dias úteis, a partir da data de solicitação do cliente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS CRITÉRIOS DE CONTESTAÇÃO DE DÉBITOS

3.1 Caso o Assinante venha a contestar preços ou chamadas constantes da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações (NFFST), a **Prestadora** seguirá os seguintes procedimentos:

3.1.1 O **Assinante** tem o direito de questionar os débitos contra ele lançados pela **Prestadora**, por correspondência, por meio da Central de Atendimento da **Prestadora** ou ainda pessoalmente, não se obrigando ao pagamento dos valores que considere indevidos, observadas a regulamentação e legislação de Direito do Consumidor pertinentes;



3.1.2 Os valores contestados reconhecidos como procedentes serão devolvidos ao **Assinante** por inserção de créditos no terminal ou, ainda, em conta corrente de titularidade do **Assinante**.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS PREÇOS

4.1 Os preços do **Plano** referem-se às ligações de Longa Distância Internacional originadas por terminais pré-pagos do Serviço Móvel Pessoal, registrado no Estado de São Paulo, dentro da sua área de mobilidade.

4.2 O **Plano** oferece uma estrutura composta por 5 (cinco) grupos de países conforme tabela abaixo, sendo que sobre cada grupo incide um preço, que não varia em função do horário ou do dia da semana de realização da chamada. Os valores apresentados referem-se ao preço por minuto.

GRUPO	Países	R\$ por minuto
I	Estados Unidos da América	2,08861
II	Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai, Portugal, Austrália e Japão	3,26741
III	Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Noruega, reino Unido, Suécia e Suíça.	3,61597
IV	Demais Países da Europa e Oriente médio	6,78345

Grupo	Países	R\$ por minuto
V	Demais Países das Américas e Antilhas	9,94535
	Demais Países da Ásia.	
	Demais países da Oceania	
	Países da África	

Preços Líquidos Tributos

Obs.: Os países que compõem cada grupo encontram-se relacionados no anexo I.

4.3 Todos os preços constantes deste **Plano** não incluem os tributos incidentes na forma da legislação em vigor.



5. CLÁUSULA QUINTA – DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA E TARIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 As ligações serão cobradas tendo por base o tempo de ligações em segundos.

5.2 A forma de cobrança dos preços pela **Prestadora** segue o procedimento abaixo:

5.2.1 O período mínimo de cobrança será de um minuto;

5.2.2 Os minutos subseqüentes serão cobrados em décimos de minutos , ou seja, de 6 em 6 segundos.

5.3 O pagamento do serviço deverá ser efetuado por meio da compra de créditos da operadora de SMP.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE REAJUSTE

6.1 Os valores relativos a este **Plano** serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, na forma da regulamentação vigente.

6.2 O reajuste a que se refere o item 6.1 supra dar-se-á pela variação do Índice de Serviços de Telecomunicações ("IST"). Caso seja vedada legalmente a utilização desse índice, será empregado o índice legalmente indicado para substituí-lo, sem necessidade de prévia notificação pela **Prestadora**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ACEITAÇÃO DO PLANO

7.1 O **Assinante** ao utilizar o Código de Seleção de Prestadora (CSP) 15 para a realização das chamadas telefônicas de longa distância internacional ou mediante qualquer outra manifestação de vontade, o que ocorrer primeiro, aceita as condições de prestação de Serviço constantes neste **Contrato** e na legislação aplicável.

8. CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA E DENUNCIA

8.1 O presente instrumento vigorará por prazo indeterminado, vinculado à vigência do **Plano** e poderá ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 3 (três) dias, sem que tal fato implique indenização de nenhuma espécie às partes.

8.2 A extinção contratual em virtude de denúncia não prejudicará a cobrança dos serviços prestados durante o período relativo prévio citado 8.1.

9. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Os terminais indicados pelo **Assinante** e que forem deste contrato não poderão ser objetos de quaisquer outros contratos concernentes a Planos de Serviços de Longa Distância Internacional oferecidos pela **Prestadora**.

9.2 O **Assinante** poderá migrar a qualquer momento para outro Plano de sua opção.



9.3 Desconto ou promoções que venham a ser praticados no Plano Básico de Serviço não serão estendidos aos Assinantes de Planos Alternativos de Serviço, exceto quando expressamente permitido pela **Prestadora**.

9.4 As informações relacionadas ao presente **Contrato** de verão preferencialmente ser esclarecida por intermédio do telefone 0800 77 15 104.

9.5 As partes obrigam-se por si e por seus sucessores, a qualquer título, á plena execução deste **Contrato**.

9.6 A desistência ou omissão de uma das Partes em exigir o cumprimento pela outra Parte, de qualquer cláusula ou condição deste **Contrato**, ou qualquer tolerância concedida ou demonstrada por uma das Partes à outra, não implica qualquer renúncia de direito, nem deverá desobrigar, exonerar ou de alguma forma afetar ou prejudicar o direito da Parte que, a qualquer tempo, exigir o cumprimento de cláusula ou condição fixada neste **Contrato**.

9.7 Alterações no **Plano** serão divulgadas previamente, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado aprovado pela Resolução nº. 426, de 09.12.2005, da ANATEL:

9.7.1 Caso o **Assinante** não concorde com as alterações poderá migrar para outro Plano.

9.8 Em caso de extinção do **Plano**, o **Assinante** deverá ser comunicado com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, podendo, sem ônus, no termo final de vigência do **Plano**, caso solicite, ser transferido para o Plano Básico de Serviço ou para qualquer outro Plano de Serviço, cabendo-lhe, ainda, a rescisão do presente contrato

10. CLÁUSULA DEZ - RESCISÃO

10.1 O presente instrumento será rescindido automaticamente nos seguintes casos:

10.1.1 Desligamento da linha móvel;

10.1.2 Alteração do plano SMP para pós-pago.

10.1.2.1. Nesse caso passará a vigorar o Plano Básico

10.2. O presente instrumento não será rescindido, caso ocorram as seguintes hipóteses:

10.2.1 Substituição do número do terminal telefônico;

10.2.2. Desligamento temporário da linha telefônica a pedido do **Assinante**.

11. CLÁUSULA ONZE – DO USO INADEQUADO DO SERVIÇO

11.1 O **Assinante** deverá indenizar a **Prestadora** por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa em virtude do uso inadequado do Plano.

11.1.1 Constitui uso inadequado do Plano para fins deste item, a prática, pelo **Assinante**, de quaisquer atos que resultem na alteração das condições do presente



Contrato, especialmente:

11.1.1.1 Alterar quaisquer configurações e características técnicas do **Plano** e dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade da **Prestadora** que o suportam durante a vigência deste contrato, sem prévia e expressa concordância por escrito da **Prestadora**.

11.1.1.2 Utilizar o **Plano** fora dos moldes e da finalidade específica descrita neste **Contrato** e no documento anexo, observando a legislação e a regulamentação vigentes.

11.2 Em qualquer hipótese de extinção deste **Contrato**, o **Assinante** permanecerá responsável pelo pagamento de todos os serviços utilizados, até a data da efetiva extinção.

12. CLÁUSULA DOZE – DO FORO


12.1. Para dirimir quaisquer questões relativas ao presente instrumento, as partes elegem o Foro do domicílio do **Assinante**.

13. CLÁUSULA TREZE – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1. Aplicam-se ao presente contrato as normas vigentes ou que venham a ser expedidas pelo Poder Concedente, relativas à prestação do serviço, em especial o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº. 426 de 09/12/2005, e a Lei Geral de Telecomunicações nº. 9.472, de 16/7/97, que dispõe sobre a organização dos Serviços de Telecomunicações, todos disponíveis na Internet, no endereço da ANATEL: www.anatel.gov.br

São Paulo, 24 de Abril de 2006.

Pela Prestadora:





Luciano Costa
Superintendente de Consultoria
Regulatória e Concorrencial - ERR



Anexo I
Estruturas dos Grupos de Países,

GRUPO	PAÍSES
I	Estados Unidos
	Alasca
	Havai
II	Argentina
	Chile
	Paraguai
	Uruguai
	Austrália
	Japão
	Portugal
III	Alemanha
	Andorra
	Áustria
	Bélgica
	Dinamarca
	Espanha
	Finlândia
	França
	Holanda
	Irlanda
	Itália
	Liechtenstein
	Noruega
	Reino unido
	Suécia
Suíça	

GRUPO	PAÍSES	PAÍSES
-------	--------	--------



Telefônica

IV	Albânia	Arábia Saudita
	Armênia	Bahrain
	Azerbaijão	Brunei
	Bielo Rússia	Emirados árabes unidos
	Bósnia Herzegovina	Iêmen
	Bulgária	Ira
	Cazaquistão	Iraque
	Chipre	Israel
	Croácia	Jordânia
	Eslovênia	Kuwait
	Estônia	Líbano
	Faroe Ilhas	Omã
	Geórgia	Palestina
	Gibraltar	Síria
	Grécia	
	Groenlândia	
	Hungria	
	Islândia	
	Letônia	
	Lituânia	
	Luxemburgo	
	Macedônia	
	Malta	
	Maldávia	
	Mônaco	
	Polônia	
	Quigúzia	
	Rep. Eslováquia	
	Rep. Tcheco	
	Romênia	
	Rússia	
	San Marino	
	Servia e Montenegro	
	Tadjiquistão	
Turcomênia		
Turquia		
Ucrânia		
Uzbequistão		
Vaticano		



Telefônica

GRUPO	PAISES	PAISES	PAISES	PAISES
V	Anguila	Gâmbia	Palau	Madagascar
	Antigua e Barbuda	Gana	Papua nova guine	Malawi
	Antilhas Holandesas	Cuba	Polinésia fracesa (taiti)	Mali
	Aruba	Afeganistão	Salomão ilhas	Marrocos
	Bahamas	Bangladesh	Samoa americana	Mauricio
	Barbados	Butão	Samoa ocidental	Mauritânia
	Belize	Camboja	Territ. Ext. Austrália	Moçambique
	Bermudas	Catar	Tonga	Namíbia
	Bolívia	China	Toquelau	Niger
	Canadá	Cingapura	Tuvalu	Nigéria
	Cayman ilhas	Coréia do norte	Vanuatu	Quênia
	Colômbia	Coréia do sul	Wallis e futuna	Rep. Centro africana
	Costa rica	Filipinas	África do sul	Reunião ilhas
	Dominica	Formosa	Angola	Ruanda
	Dominicana Rep.	Hong kong	Argélia	São tome e príncipe
	El salvador	Índia	Ascensão ilhas	Senegal
	Equador	Indonésia	Benin	Seychelles
	Granada	Laos	Botsuana	Somália
	Guadalupe	Macau	Burkina faso	Sta. Helena ilhas
	Guatemala	Malásia	Burundi	Suazilândia
	Guiana	Maldivas	Cabo verde	Togo
	Guiana francesa	Mongólia	Camarões	Tunísia
	Haiti	Guine	Chade	Uganda
	Honduras	Nepal	Comores e mayotte	Zâmbia
	Jamaica	Paquistão	Congo	Zanzibar
	Malvinas ilhas	Sri lanka	Congo Rep. Dem. (zaire)	Zimbabue
	Martinica	Tailândia	Costa do marfim	
	México	Timor leste	Diego garcia	
	Montserrat	Vietnã	Djibuti	
	Nicarágua	Cook Ilhas	Egito	
	Panamá	Fiji	Eritreia	
	Peru	Guam	Etiópia	
	Porto rico	Kiribati	Gabão	
	Santa Lucia	Lesoto	Guine bissau	
	São Kitts e Nevis	Marshal ilhas	Guine Equatorial	
	Libéria	Micronésia	Marianas nortes ilhas	
	Líbia	Nauru	São pedro e miquelon	
	Suriname	Niue	São vicente granadinas	
	Trinidad e Tobago	Notfolk ilha	Virgens americanas ilhas	
	Turks e Caicos Ilhas	Nova celedonia	Virgens britânicas ilhas	
Venezuela	Nova zelândia	Myanmar (birmandia)		

